



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 728**

**PROJETO DE LEI Nº 11.682**

**PROCESSO Nº 71.316**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera descrições dos cargos de Inspetor e Subinspetor da Guarda Municipal, objeto da Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10, vem instruída com os anexos de descrição dos cargos de fls. 05/08, com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11) e documentos de fls. 12/17.

As fls. 17 há manifestação da Diretoria Financeira da Casa, que é o órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, e nesse sentido informa, através de seu Parecer nº 0049/14, em síntese, que: **1)** objetiva-se alterar as exigências de tempo de experiência no cargo anterior para acesso aos cargos de subinspetor e inspetor da Guarda Municipal de Jundiaí, sem implicar, portanto, nenhum impacto financeiro com a presente iniciativa; **2)** a título de informação aponta que a planilha de fls. 11, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, mostra previsão de superávit no presente exercício e para os três próximos; **3)** e conclui que a propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar a descrição dos cargos de Subinspetor e de Inspetor da Guarda Municipal de Jundiaí, constante do Anexo XVIII da Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura Municipal, argumentando que a medida tem por finalidade evitar que o servidor possa, mesmo sem a aprovação no estágio probatório, ascender aos cargos, exigindo, pois, período de 8 anos na Classe de Guarda Municipal para ingressar na classe de Subinspetor e de 5 anos na classe de Subinspetor para ingressar na classe de Inspetor.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para o fato de que a proposta não provocará o aumento das despesas.



A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

Fábio Nada Pedro  
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º, a,

S.m.e.

Jundiaí, 4 de novembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico